

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo n. 559966/2015 – Marines Simonetti**  
**Relator(a) – Lucas Esteves dos Santos Costa – CARACOL**  
**Revisor(a) - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM**  
**Advogado(a) – Daniel Winter – OAB/MT 11.470**  
**1ª Junta de Julgamento de Recursos.**

### Acórdão 287/2022

**559966/2015 – Marines Simonetti - Relator – Lucas Esteves dos Santos – CARACOL - Revisor – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM - Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470 Auto de Infração n. 161704, de 08/10/2015.** Auto de Inspeção n. 9930, 24/08/2015. Termo de Embargo n.121412, 08/12/2015. Termo de apreensão n. 127209, 08/10/2015. Termo de depósito n. 105969, 08/10/2015. Relatório técnico n. 0365/CFFF/SUF/SEMA/2015. Por explorar 598,2502 hectares de floresta em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 9930, 24/08/2015 e Relatório Técnico n. 365/CFFF/SUF/SEMA-MT/2015. Decisão administrativa n. 2234/SGPA/SEMA/2020, na data 15/07/2020. Decidimos pela homologação do Auto de Infração n. 161704, de 08/10/2015, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa explorada em ARL sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 598,2502 hectares, que resulta em R\$ 2.991,251,00 (dois milhões novecentos e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e um reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente que seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o Auto de Infração n. 161704, de 08/10/2015 e o termo de embargo lançado em desfavor da autuada. Restando superados os pedidos supra, requer o envio do processo administrativo a primeira instância, possibilitando, com isso, a produção das provas pertinente deslinde do feito, sobretudo prova testemunhal e pericial. Por fim, em atenção à previsão do artigo 113, § 2º do Decreto 6.514/2008, pleiteia pela concessão do desconto de 30% sobre o montante do débito apurado e a conversão da multa simples, em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme autoriza o artigo 72, §4, da Lei Federal n. 9.605/98. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente e acolher o voto divergente apresentado oralmente pela SEMA, reconhecendo a ilegitimidade da parte, cancelando o Auto de infração e conseqüentemente o arquivamento dos autos.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Danilo Manfrin Duarte Bezerra**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do CARACOL

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

Cuiabá, 30 de agosto de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**  
**Presidente da 1ª J.J.R.**